



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO | 15563.720066/2012-63 |
| ACÓRDÃO | 3301-015.124 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 30 de abril de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MUNICIPIO DE NILOPOLIS |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS. PREVINIL. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

Os valores transferidos pelo Município à autarquia gestora do Regime Próprio de Previdência Social constituem receitas da entidade previdenciária, sujeita à incidência própria do PIS/Pasep, devendo ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida pelo ente transferidor, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.715/1998 c/c o art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 8/1970.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme Súmula CARF nº 11. A inobservância do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não acarreta nulidade do lançamento nem extinção do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep os valores transferidos ao PREVINIL.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento as (os) Conselheiras (o) Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de auto de infração lavrado contra o Município de Nilópolis, ente público de direito interno, referente à apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep no ano-calendário de 2008.

2. A exigência decorreu da inclusão, na base de cálculo, das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, inclusive aquelas destinadas a fundos municipais, as quais o ente alegou serem indevidamente tributadas.

3. A 4ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário. Concluiu que, nos termos da Lei nº 9.715/1998, apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas podem ser deduzidas da base de cálculo do PIS/Pasep, não se enquadrando nessa hipótese os fundos municipais, inexistindo vício no lançamento ou previsão legal para exclusão de penalidades ou concessão de anistia.

4. Em seu Recurso Voluntário, o Município reitera, em síntese, que os fundos municipais e o PREVINIL possuem natureza jurídica de entidades públicas, por terem sido criados por lei, possuírem CNPJ próprio, autonomia administrativa e financeira e desempenharem funções públicas essenciais, o que autorizaria o enquadramento no inciso V do art. 41 do Código Civil e, conseqüentemente, a dedução das transferências da base de cálculo do PIS/Pasep, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.715/1998.

5. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição/intercorrência pela excessiva duração do processo administrativo, bem como a inexistência de previsão legal que permita à autoridade fiscal desconsiderar tais entes como entidades públicas, requerendo, ao final, o cancelamento integral do crédito tributário exigido.

6. Por fidedignidade processual e por retratar adequadamente a demanda, adoto o relatório da decisão de piso da DRJ:

RELATÓRIO

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 98/105 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses do ano de 2008, exigindo o crédito tributário no valor total de R\$839.453,42. De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, de fls. 93/97, o autuante apurou diferenças entre os valores declarados/recolhidos/retidos e os devidos, conforme quadro de fl. 97. O enquadramento legal encontra-se às fls. 101 e 105. Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 109/116, na qual alegou que a inclusão das

transferências com destinação para os fundos municipais na base de cálculo da contribuição é indevida. Argumentou estar obrigada aos repasses "para os órgãos, fundos e Câmara Municipal sob o risco de ocorrer improbidade administrativa", que a criação dos fundos, por meio de lei federal, "trouxe autonomia a estes entes sem personalidade jurídica, porém com CNPJ conforme bem exposto no Termo de Intimação Fiscal". Reclamou não poder cobrar dessas entidades ou fundos os tributos devidos à União, dos quais "o município é cobrado por partes das mesmas por fatos geradores que não deu causa", o que compromete o erário municipal, do qual terá que retirar verbas que seriam vinculados ao benefício da população local para pagamento da autuação. Suscitou a "revisão imediata da penalidade imposta", com interpretação favorável à contribuinte com prevê o art. 112, I e III do CTN. Reiterando a impossibilidade de reter verbas dos fundos municipais, sob pena de improbidade administrativa, afirmou não poder o município ser obrigado a pagar dívida alheia (dos fundos) sem meios para ser ressarcido. Citou os art. 181 e 182 do CTN, que tratam da anistia, e requereu ao final: Que seja cobrada dos fundos municipais através dos CNPJ próprio a responsabilidade tributária do lançamento em questão. Se não for esse o entendimento: Que seja concedida maior tempo e meios para que o município possa cobrar dos fundos mencionados os valores atribuídos a título de PASEP. Ou, que seja dada Anistia quanto às penalidades advindas, assim como exclusão dos juros de mora e demais juros tendo em vista a anormalidade da situação que se encontra o Município Autuado.

7. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.
8. É o relatório.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

I. DO CONHECIMENTO

9. O recurso voluntário é tempestivo, e dele tomo integral conhecimento, posto que preenchidos todos os requisitos para tanto.

II. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. NULIDADE POR EXCESSIVA DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

10. Em sede preliminar, o recorrente sustenta a inexigibilidade do crédito tributário, ao argumento de que o processo administrativo permaneceu pendente de julgamento por período superior ao prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o que configuraria ofensa ao princípio da razoável duração do processo e conduziria à prescrição ou nulidade do lançamento.

11. A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

12. A matéria encontra-se pacificada no âmbito do CARF, por meio da Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória, segundo a qual:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

13. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

III. DO MÉRITO

14. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Município de Nilópolis contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS/Pasep do exercício de 2008, exigido com fundamento na Lei nº 9.715/1998, em razão da inclusão, na base de cálculo, de valores transferidos a fundos municipais, à Câmara Municipal e ao PREVINIL – Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município.

15. A controvérsia devolvida a este Colegiado cinge-se à possibilidade de dedução da base de cálculo do PIS/Pasep, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.715/1998, dos valores transferidos pelo ente municipal a outras entidades da Administração Pública.

16. Inicialmente, cumpre destacar que a legislação de regência dispõe que a contribuição ao PIS/Pasep, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, incide sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, admitindo-se, contudo, a dedução das transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, e 7º da Lei nº 9.715/1998).

17. O correto alcance dessa dedução vem sendo objeto de consolidação jurisprudencial no âmbito deste Conselho, especialmente quando se trata de valores transferidos a entidades com personalidade jurídica própria que também são contribuintes do PIS/Pasep, sob pena de ocorrência de dupla tributação sobre a mesma receita, vedada pelo sistema normativo, conforme o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 8/1970.

18. Nesse contexto, merece acolhida parcial o recurso, exclusivamente quanto às transferências efetuadas ao PREVINIL, autarquia previdenciária municipal responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores.

19. Assim, os valores repassados pelo Município à autarquia gestora do RPPS não constituem receitas do ente instituidor, mas sim receitas da própria entidade previdenciária, que é sujeito passivo da contribuição ao PIS/Pasep em relação às receitas que auferem.

20. Portanto, tais valores devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição devida pelo RPPS e excluídos da base de cálculo da contribuição devida pelo Município, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.715/1998, em harmonia com o princípio que veda a tributação em duplicidade da mesma receita.

21. Esse entendimento encontra-se na jurisprudência administrativa deste tribunal, que reconhece que:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PASEP.

Segundo dispõe a legislação de regência, a base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelas pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

PASEP . BASE DE CÁLCULO. VALORES TRANSFERIDOS AO RPPS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE .

O valor das contribuições ao RPPS, transferidas pelo Município à autarquia gestora do fundo previdenciário, deve ser incluído na base de cálculo do PASEP devido pela autarquia e ser excluído da base de cálculo do PASEP devido pelo Município, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.715/98 c/c o artigo 2º, parágrafo único, da LC nº 08/70.

PASEP. FUNDAÇÃO PÚBLICA . RECEITA DE TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe dedução na base de cálculo do PASEP da entidade que transfere recursos para fundações de direito público.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO . EXTINÇÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento e nem motivo para extinção do processo a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo da contribuição ao PASEP os valores repassados pelo Recorrente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Fonte: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). (2025, 21 de julho). Recurso voluntário no Processo nº 10120.729879/2015-57, Acórdão nº 3102-002.868 (3ª Seção de Julgamento, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária). Rel. Fábio Kirzner Ejchel. Publicado em 14 de agosto de 2025.

22. Aliás, por enfrentar de forma particularmente precisa a controvérsia ora examinada, reporto-me ao voto de relatoria do Conselheiro Paulo Guilherme Déroulede, no Acórdão nº 3302-006.904, proferido pela 3ª Seção de Julgamento, cujo entendimento guarda plena pertinência temática com os autos e enriquece os fundamentos aqui adotados.

23. No referido voto, ao analisar as transferências ao Regime Próprio de Previdência Social, assentou-se o seguinte:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

PASEP. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES AO RPPS. EXCLUSÃO.

As transferências relativas às contribuições dos Servidores ao RPPS para Autarquia instituída por Lei, por disposição legal, devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PASEP. (...)

Mérito (...)

II – Receitas transferidas ao RPPS

Quanto ao referido tópico, ressalta-se que a contribuição patronal a cargo do Município em favor do RPPS foi deduzida da base de cálculo do PASEP, fato que se verifica do relatório fiscal do auto de infração, bem como do acórdão de impugnação proferido pela DRJ.

Resta verificar, portanto, se os valores da contribuição retidos dos servidores públicos e transferidos ao RPPS devem compor a base de cálculo da contribuição devida pelo ente municipal.

Conforme restou demonstrado, a contribuição ao RPPS retida do servidor pelo Município e posteriormente transferida ao Instituto de Previdência Municipal constitui receita da autarquia previdenciária, e não receita do Município, tratando-se este apenas de mero repassador dos valores.

Vale dizer, não se trata de receita do Município, razão pela qual tais valores não devem integrar a base de cálculo da sua contribuição ao PIS/Pasep, sob pena de violação ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.715/1998 e ao parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 8/1970, que vedam a incidência de mais de uma contribuição sobre a mesma transferência.

Fonte: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). (2019, 25 de abril). Embargos de declaração no Processo nº 10120.723123/2011-71, Acórdão nº 3302-006.904 (3ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária). Rel. Paulo Guilherme Déroulede.

24. O entendimento esposado no precedente acima citado harmoniza-se integralmente com a interpretação sistemática da legislação de regência, segundo a qual as transferências efetuadas a autarquias previdenciárias, enquanto entidades públicas dotadas de personalidade jurídica própria e sujeitas à incidência do PIS/Pasep, devem ser deduzidas da base de cálculo do tributo devido pelo ente transferidor, cabendo a tributação à entidade recebedora, como titular da receita, exatamente para evitar a duplicidade contributiva.

25. Por outro lado, não assiste razão ao recorrente quanto às transferências efetuadas a fundos municipais e à Câmara Municipal, uma vez que tais entes não detêm personalidade jurídica própria distinta do Município, integrando sua própria estrutura administrativa e orçamentária, razão pela qual não se qualificam como “outras entidades públicas” para fins do art. 7º da Lei nº 9.715/1998.

26. Nesses casos, inexistente risco de dupla tributação, permanecendo correta a inclusão dos respectivos valores na base de cálculo da contribuição devida pelo Município, conforme reiteradamente decidido pelo CARF.

27. Dessa forma, impõe-se a manutenção das glosas relativas aos fundos municipais e à Câmara Municipal, com reforma parcial do lançamento apenas para excluir da base de cálculo do PIS/Pasep os valores transferidos ao PREVINIL, nos estritos limites reconhecidos pela jurisprudência administrativa consolidada.

IV. DISPOSITIVO

28. Diante do exposto, conheço do recurso, afasto a preliminar arguida e, no mérito, dou parcial provimento, exclusivamente para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep os valores transferidos ao PREVINIL.

29. É como voto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves